



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021028-19.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021028-19.2024.8.26.0114

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Município de Campinas

Apelado/Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas

Juiz: Diogo Corrêa de Moraes Aguiar

Voto nº 32957

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação anulatória de multa. Sentença de improcedência. Apelos da autora e do réu. Demanda ajuizada por concessionária de energia elétrica visando a anulação de sanção administrativa (multa) aplicada pelo Procon Municipal de Campinas, em sede de processo administrativo instaurado para apuração de infrações praticadas pela autora contra a consumidora. Nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução 623/13 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a competência da segunda e terceira subseções de Direito Privado para julgamento das ações relativas à prestação de serviços se refere, tão somente, àquelas regidas pelo Direito Privado, não sendo este o caso dos autos. Ação relativa a ato administrativo. A competência para processamento e julgamento dos presentes recursos é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta E. Corte Estadual, nos termos do artigo 3º, inciso I.2, da Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em razão da r. sentença de fls. 319/322, que julgou improcedente a ação movida por Companhia Paulista de Força e Luz em face de Município de Campinas (Procon), na qual pretende a declaração de nulidade da multa ou, subsidiariamente, a redução da quantia. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Irresignado, apela o réu (fls. 325/330), requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade.

Inconformada, a autora também apela (fls. 339/345), pleiteando pela declaração de nulidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON

Campinas, em razão da inexistência de infração legal ou regulatória. Espera, pelo menos, a redução do valor da multa.

Contrarrazões a fls. 354/356 e a fls. 358/381.

É o relatório.

Decido.

A concessionária de energia elétrica autora ajuizou ação anulatória de sanção administrativa (multa) aplicada pelo Procon Municipal de Campinas, em sede de processo administrativo instaurado para apuração de infrações praticadas pela autora contra a consumidora.

Nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução 623/13 do Órgão Especial deste E. TJSP, a competência da segunda e terceira subseções de Direito Privado para julgamento das ações relativas à prestação de serviços se refere, tão somente, àquelas regidas pelo Direito Privado, não sendo este o caso dos autos, a saber:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.”

Saliente-se que, de acordo com o artigo 3º, item I.2 da referida Resolução, as ações relativas a atos administrativos são de competência da Seção de Direito Público.

Destarte, denota-se que a competência para processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta E. Corte Estadual, nos termos do artigo 3º, inciso I.2, da

Resolução nº. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I – 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.2 - Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;”

Neste sentido:

COMPETÊNCIA RECURSAL. CONTROLE E CUMPRIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MULTA APLICADA PELO PROCON. QUESTÃO RELATIVA A ATO ADMINISTRATIVO (PODER DE POLÍCIA) - COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (1ª A 13ª CÂMARAS), NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013. Impossibilidade de CONHECIMENTO DO RECURSO PELA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. O caso em julgamento se relaciona a controle e cumprimento de ato administrativo. Pretende o agravante, em sua petição inicial, a declaração de inexigibilidade de atos administrativo emanado do PROCON no exercício do seu poder de polícia dentro da sua competência. Logo, não há correlação com as matérias de competência de qualquer uma das Subseções de Direito Privado. E, nos termos da Resolução nº 623/2013, a competência da matéria em questão está expressamente disposta no art. 3º, I. 2, de referida Resolução.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302775-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação anulatória – Multa aplicada pelo Procon – Discussão fundada em ato administrativo – Relação jurídica regida pelo Direito Público – Matéria afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(TJSP; Apelação Cível 1039964-34.2020.8.26.0114; Relator (a): Luís Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021)

Competência Recursal – Ação anulatória de multa aplicada pelo PROCON – Propositura que versa sobre controle de ato administrativo – Matéria atinente à competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª) - Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Precedentes - Redistribuição e protesto por compensação – Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2187547-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020)

*Competência recursal – Ação anulatória – Autos de infração e imposição de multa lavrados pelo PROCON – Matéria afeta a uma das Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal – Recurso não conhecido, com remessa determinada.

(TJSP; Apelação Cível 1009874-32.2016.8.26.0066; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)

Prestação de serviços. Ação anulatória de multa administrativa imposta pela Fundação PROCON. Ação julgada improcedente. Apelações da autora e da ré. Demanda relativa a controle e cumprimento de ato administrativo. Competência recursal da Seção de Direito Público desta E. Corte. Anterior julgamento de Agravo de Instrumento interposto nos mesmos autos. Prevenção: ocorrência. Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição do processo à 10ª Câmara de Direito Público desta Corte.

(TJSP; Apelação Cível 1056118-58.2016.8.26.0053; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2018; Data de Registro: 04/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação anulatória. Imposição de multa administrativa por descumprimento de normas de defesa do consumidor. Ação relativa a controle e cumprimento de atos administrativos. Competência das Câmaras da Seção de Direito Público. Art. 3º, I.2, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246423-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação anulatória de auto de infração c/c declaratória de inexigibilidade de débito – Autora que pretende a anulação do auto de infração e respectiva multa contra ela aplicada pela ré, por desrespeito ao art. 22 do CDC – Questão relativa a ato administrativo (poder de polícia) - Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça (1ª a 13ª Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1005158-49.2014.8.26.0577; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 13/03/2017)

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. Fundação PROCON. Pessoa jurídica de direito público. Controle de ato administrativo. Matéria da competência recursal da Seção de Direito Público. Dicção do art. 3º, I.2, da Resolução nº 623/2013. Recursos não conhecidos, com determinação

(TJSP; Apelação Cível 1021672-97.2014.8.26.0053; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço** das apelações e determino suas redistribuições a uma das E. Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª) deste E. TJSP.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator